



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.909472/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.823 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do Pedido de Restituição; 2. Proceda à análise do Pedido de Restituição versado nestes autos em confronto com a compensação homologada parcialmente no processo nº 16327.911642/2009-58, com base nos documentos que constam dos autos, nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, colacionando-as nestes processo; 3. Elabore parecer minucioso e fundamentado quanto às conclusões acerca dos créditos utilizados e disponíveis neste processo; 4. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias; e 5. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Acórdão nº 16-51.950 que revisou o Acórdão nº 16-49.892, de 28/08/2013, em virtude de erro manifesto em seu dispositivo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.823 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.909472/2011-48

Reproduzo excertos no Relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância, na parte que interessa ao presente julgamento:

1. Trata o presente processo de Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 00893.35423.260704.1.2.043061), na data de 26/07/2004, pelo qual pretendeu restituir suposto direito creditório decorrente de recolhimento indevido realizado por meio do DARF, de 23/08/2000, no valor de R\$ 166.164,74 (código de receita: 4574).
2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante, quanto à arrecadação/cobrança, emitiu o Despacho Decisório de fls. 37, datado de 02/12/2011, no qual se pronunciou pelo INDEFERIMENTO, por inexistência de crédito, da restituição pretendida.
3. Cientificada, em 17/12/2011, da solução dada ao pedido de restituição apresentado, [...] interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 06, [...], com a juntada de documentos de fls. 07 a 44 (documentos de representação, atas e estatutos da entidade, cópia do DD, cópia da DIPJ/2000 Retificadora e cópia do PER/DCOMP), para contestar o fundamento do indeferimento da restituição pretendida, nos termos que seguem.
  - 3.1. Articula, primeiramente, que o indeferimento do pleito em tela não teve indicadas as razões da suposta inexistência de crédito.
  - 3.2. Esclarece, ademais, que o apontado recolhimento a maior teria decorrido de ajustes na base de cálculo do tributo apontado no PER/DCOMP (PIS – código receita 4574) com a consequente redução da base de cálculo correspondente. Suscita como fundamento normativo para a referida alteração de base de cálculo a IN nº 170/02.
  - 3.3. Ainda, por conta de tais ajustes, a Manifestante efetuou a retificação da DIPJ/2000, ano-base 1999, por força da já citada IN nº 170 c/c art. 106 do CTN.
  - 3.4. Diante do que expõe, requer a reforma do atacado DD, a fim de que o crédito pleiteado seja restituído.
  - 3.5. Por fim, protesta pela juntada dos documentos que anexa e posterior juntada de outros que se fizerem necessários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/08/2000

Ementa:

REVISÃO DE ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

As inexatidões materiais existentes na decisão, em virtude de erro manifesto, deverão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos cabais de sua prova não é suficiente para reformar a decisão denegatória do pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.823 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.909472/2011-48

#### Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com as seguintes premissas e fundamentos:

1. O Pedido de Restituição deste processo pautou-se no mesmo suposto direito creditório que embasou a Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 19316.80929.101106.1.3.040779;

2. A tese jurídica exposta pela recorrente, fundada na IN SRF n.º 170/02, é razoável e plausível;

3. A causa do indeferimento do despacho eletrônico foi o fato de o DARF em que se apontou o crédito encontrar-se utilizado na extinção de débitos;

4. Em que pese a possibilidade de incorreção no procedimento de batimento eletrônico, a contribuinte não comprovou documentalmente a existência de seu direito; e

5. Tendo em vista que o fundamento da irresignação diz respeito às alterações da composição da base de cálculo do PIS sustentado nos esclarecimentos trazidos pela IN SRF n.º 170/02 seria imprescindível a demonstração de tal apuração (original e alterada), com respaldo em documentação hábil e suficiente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

a. O crédito pleiteado tem fundamento em resposta de consulta pela RFB, a qual asseverou que a contribuinte tem direito a várias exclusões da base de cálculo na apuração do PIS/Pasep;

b. No processo n.º 16327.911642/2009-58 que tratou da declaração de compensação com base no mesmo crédito, o despacho decisório que homologou parcialmente a Dcomp reconheceu definitivamente o direito ao crédito;

c. O despacho decisório do presente processo (restituição) foi prolatado em data posterior àquele (compensação) que reconheceu o indébito, estando, portanto, precluso o direito de reanálise da matéria, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica;

d. Requer o provimento de seu Recurso pois o crédito aqui discutido fora reconhecido definitivamente em outro processo administrativo.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.823 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.909472/2011-48

Infere-se do despacho decisório eletrônico que o indeferimento do Pedido de Restituição do alegado pagamento a maior realizado por meio de DARF deu-se em razão do valor encontrar-se utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

A DRJ fundamentou o não reconhecimento do crédito no fato de inexistência do indébito porquanto o DARF já estava alocado para quitação de débitos e a contribuinte não fez prova com documentação hábil de situação de direito que alterasse tal realidade, conquanto reconheceu como razoável e plausível a tese jurídica exposta pela recorrente, fundada na IN SRF n.º 170/02. Outrossim, o voto consignou que pretendo crédito estaria vinculado à outro processo de compensação com homologação parcial.

A contribuinte, contesta os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de que a legislação lhe assegura o direito ao crédito conforme já informado na DIPJ retificadora do período em questão. Aduz ainda que o crédito já fora reconhecido no despacho decisório cuja homologação foi apenas parcial, remanescendo saldo credor.

Inicialmente, consigna-se que a matéria suscitada apenas em Recurso estaria preclusa por força do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 - PAF<sup>1</sup>.

Não obstante, trata-se de uma situação jurídica que pode (ou não) estar consumada, o que refletiria neste julgamento. Assim, em que pese não enfrentá-la neste voto, na forma requerida pela recorrente, há de ser considerada quando os autos estiverem na fase de execução do julgamento.

As situações fáticas sustentadas tanto pela DRJ como pela contribuinte não se convergem, pois embora a decisão recorrida mencione a existência de processo em que o crédito aqui versado fora aproveitado não foi conclusiva (mesmo porque não houve argumentos que reclamasse seu posicionamento) quanto a existência de saldo disponível. A contribuinte advoga que o crédito permanece suficiente para o provimento integral do seu Recurso.

O que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados na DIPJ retificada correspondem com a apuração da Contribuição Social, com respaldo em documentos fiscais e na contabilidade da contribuinte. Consulta preliminar efetuada no processo n.º 16327.911642/2009-58 revela que o débito não homologado corresponde em verdade à integralidade do valor do tributo que se pretendia compensar (R\$ 321.957,65 – fl. 47), mas que ao final fora pago por DARF (fls. 65 e 112) com a consequente desistência daquele litígio.

Outrossim, importa ressaltar que o despacho decisório foi emitido eletronicamente, sem qualquer análise documental dos fatos suscitados pela recorrente, tendo como fundamento do indeferimento da Dcomp a utilização do DARF para quitação de débito. Esse fundamento “eletrônico/automático” por várias ocasiões não se sustentaram em julgamentos deste CARF em face da realidade que emerge na instauração do litígio, mormente, quando o contribuinte apresenta elementos mínimos de prova ou fundamentos de direito (legislação).

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.823 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.909472/2011-48

Destarte, pelas razões expostas acima, entendo que a lide requer o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise do direito creditório, em especial de seu *quantum*, com base em documentos a serem apresentados pelo contribuinte, mediante regular intimação, que comprovam o saldo credor remanescente após a compensação realizada no processo n.º 16327.911642/2009-58, verificando sua real e atual disponibilidade, assegurando-se que o valor não foi utilizado por qualquer outra forma de aproveitamento permitido pela legislação.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do Pedido de Restituição;
2. Proceda à análise do Pedido de Restituição versado nestes autos em confronto com a compensação homologada parcialmente no processo n.º 16327.911642/2009-58, com base nos documentos que constam dos autos, nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, colacionando-as nestes processo;
3. Elabore parecer minucioso e fundamentado quanto às conclusões acerca dos créditos utilizados e disponíveis neste processo;
4. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira